

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.779/2024)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta mediante a qual se busca estabelecer algum parâmetro para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis.

Inicialmente, o projeto acresce os arts. 17-A e 17-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme o art. 17-A, os pais exercem em comum o direito de imagem dos filhos menores, devendo o correspondente compartilhamento nas redes sociais observar a privacidade dos filhos e o consentimento de ambos os pais ou responsáveis. Já o art. 17-B assegura às crianças e adolescentes o direito ao esquecimento na Internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 anos, solicitar às plataformas a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas.

A proposta ainda determina o dever de o Poder Público promover campanhas educativas direcionadas a pais e a responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade de suas crianças e os riscos



CD257231609700*

associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Lídice da Mata ressalta os riscos à privacidade e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes associados à publicação de suas imagens e vídeos na rede. Destaca projeto de lei em tramitação no parlamento francês sobre o tema e menciona, ainda, estudo realizado pela pesquisadora Anne Longfield, em 2018, o qual revela que, aos 13 anos de idade, uma criança já possui, em média, cerca de 1.300 fotos circulando na rede.

Por tratar de matéria similar, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.779/2024, de autoria da Deputada Adriana Accorsi. A proposta pretende acrescer o art. 232-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a seguinte infração penal.

Art. 232 A - expor, humilha e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quaisquer outras formas de transmissão.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, multa e aulas.

§1º os tutores que praticarem as referidas ações do caput deste artigo, devem realizar aulas e participar de grupos reflexivos sobre exposição e criação de adolescentes.

Parágrafo único: Lucrar com as ações previstas no caput, devem ser convertidos para o bem-estar, necessidades e estudos da criança e adolescente exposto.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para juízo meritório, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de avaliação da admissibilidade e do mérito.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 02/07/2025, foi acolhido o parecer pela aprovação do PL 4.776/2023 e do PL 1.779/2024, apensado, na forma de Substitutivo.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposição principal, a apensada e o substitutivo aprovado pela CPASF, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Referidas proposições estão compreendidas na competência da União para legislar a respeito de regras gerais voltadas à proteção à infância e à juventude (art. 24, XV da Constituição Federal), sendo a iniciativa legislativa para cada uma delas legítima e a elaboração de lei ordinária adequada para tratar da matéria versada. Vemos, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, de tal sorte que presente o pressuposto da juridicidade.

No que tange à técnica legislativa empregada, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, então, à análise de todas as proposições aludidas quanto ao aspecto de mérito.

A nosso sentir, são alvissareiros o projeto de lei principal e o apensado, sendo certo que o substitutivo aprovado pela Comissão predecessora tem a virtude de bem equacionar as proposições analisadas,



conferindo de modo coerente e sistemático a proteção que há de ser destinada a crianças e adolescentes em ambiente virtual.

Vale destacar que, em 06 de agosto de 2025, o influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, conhecido nas redes sociais como Felca, publicou vídeo no qual, didaticamente, explicou fenômeno que denominou de “adultização”; o qual corresponde, em suma, a uma exploração de crianças e adolescentes em redes sociais, notadamente marcada pelo apelo sexual.

O alerta veiculado em referido vídeo tomou conta do noticiário nacional e atingiu mais de 30 milhões de visualizações, trazendo comoção geral a respeito de delicado tema.

Nesse contexto, urge ao Poder Público, e a este Congresso Nacional, em específico, a adoção de medidas concretas que protejam as crianças e adolescentes que, cada vez mais, estão em contato com o ambiente virtual.

A par de tais considerações, é certo que a aglutinação normativa promovida pelo substitutivo da CPASF veicula medidas de notória relevância, que hão de ser incorporadas à ordem jurídica.

Dentre elas, compreendemos importantes as alterações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil para reconhecer a necessidade de tutela da privacidade, da imagem e dos dados pessoais de menores de idade quando da publicação e do compartilhamento virtual de conteúdo.

Também se afigura relevante o dever imposto ao Estado de promoção de campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e aos responsáveis sobre os riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Referida disposição concretiza o reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e



Estado, tal qual desenhada pelo art. 227¹ da Constituição Federal em prol da proteção da infância e da juventude.

Ademais, a intervenção promovida no âmbito da Lei nº 13.431, de 2017, segue linha congênere à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 26 de junho de 2025, após a aprovação do Substitutivo da CPASF, que a responsabilidade civil de provedores de internet pela exclusão de conteúdos gerados por terceiros prescinde de ordem judicial específica em determinados casos, bastando o encaminhamento de notificações extrajudiciais quando se estiver diante de conteúdo que configure crime ou ato ilícito².

Referida decisão foi proferida mediante julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida; sendo, portanto, vinculativa às demais esferas jurisdicionais.

Vale destacar que, na oportunidade, o STF conferiu, em relação a alguns temas, uma proteção ainda mais incisiva a crianças e adolescentes do que aquela constante do Substitutivo da Comissão anterior.

A título ilustrativo, o Tribunal compreendeu que, estando-se diante de falhas sistêmicas quanto à retirada de conteúdos que retratem crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra menores de idade, há um dever do provedor de promover a indisponibilidade imediata do conteúdo, independentemente de qualquer notificação, sob pena de responsabilidade civil.

Ademais, foi estabelecida uma presunção de responsabilidade dos provedores quando se está diante de conteúdos ilícitos promovidos

¹ Constituição Federal, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

² Sobre o tema, v. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 14 ago. 2025.



mediante “impulsionamentos pagos” ou “redes artificiais de distribuição”, que operam mediante o uso de *chatbots* ou robôs. Em tais situações, também se torna desnecessária a existência de notificação, judicial ou extrajudicial, para a remoção de conteúdo, sob pena de responsabilização jurídica.

A par desse contexto, parece-nos importante que referido grau mais elevado de proteção seja incorporado na ordem jurídica, razão pela qual, nesta oportunidade, apresentamos Subemenda Substitutiva para esse fim.

De fato, as plataformas não podem ignorar violações a direitos de menores de idade, já que não são distribuidoras passivas daquilo que é postado pelos usuários. Cada vez mais, referidos provedores impulsionam, reorganizam, ampliam o alcance e dão novos significados às mensagens disponibilizadas por usuários, de modo que referida atividade goza de cada vez mais importância na esfera pública.

Assim, os deveres de cuidado e as responsabilidades constantes das proposições em análise vêm em boa hora, merecendo a acolhida deste Parlamento nesta oportunidade.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.776/2023 (principal) e do PL nº 1.779/2024 (apensado);
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF);
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 4.776/2023 (principal) e do PL nº 1.779/2024 (apensado), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família(CPASF), com a Subemenda Substitutiva ora apresentada.



Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 15/08/2025 19:00:27.433 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4776/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 2 3 1 6 0 9 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257231609700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.779/2024)

Altera as Leis nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por pais e responsáveis, em plataformas online ou redes sociais.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.



Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente deverão observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais.” (NR)

Art. 3º O art. 1.634 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1.634.

.....
 X – respeitar-lhes a integridade física, psíquica e moral, a qual abrange a proteção da privacidade, da autonomia, da imagem, da identidade e dos dados pessoais.” (NR)

Art. 4º A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O provedor de pesquisa e de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II – a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de dezoito anos na data do pedido.

§ 1º A notificação de que trata o caput deverá conter a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º O provedor de pesquisa e de rede social, após a primeira notificação, deve tomar medidas para tornar indisponíveis outros links ou conteúdos que apontem para o material já identificado como infringente, ainda que localizado em endereço virtual distinto.

§ 3º O dever de tomada de providências a que se refere o caput deste artigo há de ser cumprido independentemente de notificação quando o link ou conteúdo correspondente:

I – for veiculado mediante anúncios ou impulsionamentos pagos;

II – for veiculado mediante redes artificiais de distribuição disponibilizadas pelo próprio provedor de pesquisa ou de rede social;



* C D 2 5 7 2 3 1 6 0 9 7 0 0 *

III – veicular material que possa configurar os crimes constantes dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – veicular material que possa configurar os crimes constantes dos arts. 240, 241-A, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º Considera-se provedor de rede social a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criação, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

§ 5º Para o fim do inciso II do § 3º deste artigo, consideram-se redes artificiais de distribuição os sistemas automatizados que gerem conteúdos sintéticos que possam ser visualizados pelos usuários.”

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor três meses após a publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



CD257231609700*



2025-13686

Apresentação: 15/08/2025 19:00:27.433 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4776/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 2 3 1 6 0 9 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257231609700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro